Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Técnico-Administrativos Cargos Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar Laboratório do Ouadro de Pessoal do da Agricultura, Pecuária Ministério Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

> Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira Ensino Básico Federal: fixa escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da pública administração federal autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

"Art. 2°
Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento
efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei,
produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)
"Art. 8° Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares
dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte
composição:"
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art.	7°	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	•••••	•••••	••••

- § 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- "Art. 7°-A Fica instituída, a partir de 1° de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9° do art. 7° desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
- § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.
- § 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
- II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-seá o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.
- § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.
- § 8° O disposto no § 7° deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.
- § 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:
- I cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;
- II à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou
- III de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

"Art. 7º-B A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas."

- "Art. 8°-A A partir de 1° de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, observado o disposto no art. 7°- A desta Lei; e
- III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7°-B desta Lei.
- § 1° A partir de 1° de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa e de Suporte GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.
- § 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

.....

ANEXO LXXXVII

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo LXXXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

SOLDOS

DOGEGO OLL		SOLE	OO (R\$)	
POSTO OU GRADUAÇÃO	Até 28 de fevereiro	A partir de 1º de	A partir de 1º de	A partir de 1º de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

	de 2013	março de 2013	março de 2014	março de 2015			
1. OFICIAIS GENERAIS							
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	8.331,00	9.093,00	9.924,00	10.830,00			
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	7.983,00	8.715,00	9.510,00	10.380,00			
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	7.722,00	8.430,00	9.198,00	10.041,00			
2. C	FICIAIS S	UPERIOR	ES				
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	7.044,00	7.689,00	8.391,00	9.159,00			
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	6.915,00	7.548,00	8.238,00	8.991,00			
Capitão de Corveta e Major	6.777,00	7.398,00	8.073,00	8.811,00			
3. OFIG	CIAIS INT	ERMEDIÁ	RIOS				
Capitão-Tenente e Capitão	5.340,00	5.829,00	6.363,00	6.945,00			
4. OF	TCIAIS SU	BALTERN	NOS				
Primeiro-Tenente	5.058,00	5.520,00	6.027,00	6.576,00			
Segundo-Tenente	4.590,00	5.010,00	5.469,00	5.967,00			
5.	PRAÇAS I	ESPECIAI	S				
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	4.323,00	4.719,00	5.151,00	5.622,00			
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	894,00	975,00	1.065,00	1.164,00			
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos	726,00	792,00	864,00	945,00			

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva								
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	660,00	720,00	786,00	858,00				
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	645,00	705,00	768,00	840,00				
Aprendiz-Marinheiro	606,00	663,00	723,00	789,00				
6. P	6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	3.597,00	3.927,00	4.284,00	4.677,00				
Primeiro-Sargento	3.180,00	3.471,00	3.789,00	4.134,00				
Segundo-Sargento	2.748,00	3.000,00	3.273,00	3.573,00				
Terceiro-Sargento	2.268,00	2.475,00	2.703,00	2.949,00				
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.518,00	1.656,00	1.809,00	1.974,00				
Cabo (não-engajado)	540,00	591,00	645,00	702,00				
7. DEMAIS PRAÇAS								
Taifeiro de 1ª Classe	1.437,00	1.569,00	1.713,00	1.869,00				
Taifeiro de 2ª Classe	1.365,00	1.491,00	1.626,00	1.776,00				

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.146,00	1.251,00	1.365,00	1.491,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	963,00	1.053,00	1.149,00	1.254,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	492,00	537,00	588,00	642,00

ANEXO LXXXVIII

ESCALONAMENTO VERTICAL

(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GENERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de	107
Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de	87
Oficiais da	07
Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes	79
(último ano) e	19
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes	77
(demais anos) e Grumete	
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	65
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe	
(especializados, cursados e	
engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-	138
Quedista (engajado)	130
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-	
especializado) e	
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e	116
Soldado de 2ª Classe	110
(engajado)	
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª	59
Classe (não	3)
engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	